



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 490
Decisão da CEECA	Nº 140/2019	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado	[REDACTED]	

EMENTA: DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO - [REDACTED] – Infração ao artigo 9º, parágrafo III, alínea “b”, da Resolução nº 1.002/2002 do Confea (Código de Ética Profissional). PENALIDADE: **ADVERTÊNCIA RESERVADA** nos moldes do § 1º do Art. 52 da Resolução nº 1.004/2003 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 490, apreciando o Processo nº [REDACTED], em que o [REDACTED], protocolou no Crea-PB, uma denúncia requerendo a instalação de um processo Ético disciplinar, contra o [REDACTED], Sócio e diretor Executivo da Empresa [REDACTED]. Destaca em sua denúncia, que o motivo foi devido à contratação da [REDACTED], onde reside como proprietário, e tem mais um apartamento, sendo [REDACTED]. A finalidade da execução deste [REDACTED], como defesa de um litígio existente entre ele e a [REDACTED], que acusa o [REDACTED], de invadir áreas comuns da edificação. Destaca ainda o reclamante, [REDACTED] que efetuou um contrato de prestação de serviço no valor de [REDACTED] em 17 de Abril de 2016; Pelo entendimento, em todas as estâncias que o processo já percorreu, dentro do CREA/PB, a denúncia foi motivada devido o [REDACTED], entregar o [REDACTED], e; **considerando** que trata de denuncia apresentada ao Crea-PB, contra o [REDACTED] a; **considerando** que o denunciado foi informado através de ofício e que exerceu seu direito de defesa e do contraditório; **considerando** que o [REDACTED] é um dos responsáveis pelo serviço de elaboração de um parecer técnico e a elaboração do projeto de [REDACTED] conforme contrato e projeto anexo; **considerando** que a firma [REDACTED], de responsabilidade do [REDACTED] citado, foi à firma contratada para prestar o serviço ao [REDACTED] e não a parte oposta ao processo, [REDACTED], parte oponente em litígio; **considerando** que fora verificado no processo judicial [REDACTED], o projeto anexado pela [REDACTED], tem o mesmo teor do projeto na qual o [REDACTED], entregou ao [REDACTED], quando do contrato celebrado em 06/2016 e que foi entregue em 02/2017, ou seja, [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

; **considerando** ainda que o

, é

”;
considerando que o Código de Ética Profissional, tem como princípio básico, o exercício profissional, o cumprimento responsável e competente, utilizando-se o profissional de técnicas adequadas e assegurando a qualidade satisfatória dos serviços e produtos e de seu sigilo; **considerando** a Lei 5.194/66, a Lei 6494/77 e as Resoluções 1.002/2002 e 1.004/2003, ambas do Confea; **considerando** que o serviço Elaborado [REDACTED] e que é inconcebível pelo Código de Ética, na Resolução 1002/2002 artigo 9º, parágrafo III, alínea "b", conforme transcrito abaixo: “Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: b) “Resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação”; **considerando** que foi cumprido o artigo 7º da Resolução 1.004/2003 do Confea, Art. 7º - "O processo será instaurado após protocolado pelo setor competente do CREA em cuja jurisdição ocorra a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: II - qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; **considerando** que a defesa foi intempestiva; **considerando** o Voto do Eminente Relator Fabiano Lucena Bezerra: “Assim sendo, vejo motivos para admissibilidade a denúncia contra o [REDACTED]”, inclusive aprovada pela maioria de 12 votos da CEEA para emissão do processo para a Comissão de Ética Profissional, em reunião N° [REDACTED]; **considerando** o Voto do Eminente Relator “RUY FREIRE DUARTE” “Diante do exposto, também entendemos que o profissional denunciado, o [REDACTED] responsável pelo serviço [REDACTED], conforme contrato e projeto em anexo aos autos, bem como do processo judicial N° [REDACTED], através da [REDACTED], sendo ele um dos Sócios desta empresa, na qual foi contratada para executar serviços para o [REDACTED], não resguardou devidamente o sigilo profissional de interesse de seu cliente, transgredindo o que preceitua o Código de Ética Profissional na Resolução 1002/2002, artigo 9º, parágrafo III, alínea "b" transcrito: "Art. 9º, acima descrito"; **considerando** que o assunto está fundamentado através da Resolução N° 1.004, de 27 de junho de 2003 do Confea, o art. 72 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece as penalidades aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que instituiu a Lei das Contravenções Penais, Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar, Inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que assegura o direito ao contraditório e ampla defesa aos litigantes; **considerando** que o [REDACTED], move a presente ação em face de, [REDACTED] pretendendo, em deliberada síntese, receber subsídios para ver o réu obrigado a não fazer comentários sobre o referido Laudo, motivo desta ação, [REDACTED]

l; **considerando** que, devidamente citado, o requerente

”; **considerando** que em atendimento ao Art. 30 da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentassem manifestação quanto ao teor do Relatório, conforme OFÍCIOS [REDACTED]; **considerando** o que dispõe o Artigo 32 da Resolução N° 1.004/2003 do Confea, que diz: “Art. 32. A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo”, **DECIDU: 1)** Aprovar o Parecer do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Relator Marco Antônio Ruchet Pires com 01 (uma) abstenção do Conselheiro Leonardo Eudes dos S. Medeiros; 2) Aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA RESERVADA** ao Profissional [REDAZIDO], nos moldes do § 1º do Art. 52 da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, que deverá ser anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial, por cometer VIOLAÇÃO ao Código de Ética Profissional, infringindo assim o artigo 9º, parágrafo III, alínea “b” da Resolução nº 1.002/2002 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de Oliveira Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de maio de 2019.

Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)